



Ruben José da Silva Andrade Viegas
Eliana Aló da Silveira

Advogados Associados

A QUEM CABE PRESTAR INFORMAÇÕES RELATIVAS A CARGAS PERIGOSAS?

A ANTAQ, por meio da Resolução 2239/2011, estabeleceu os procedimentos a serem adotados nas operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias, situadas dentro ou fora da área do porto organizado.

O inciso II do artigo 4º da citada Resolução define o “armador ou seu preposto” como o “(...) responsável pela embarcação com os produtos perigosos dados a transporte aquaviário”, sendo definido como “responsável pelo produto perigoso” “(...) o proprietário da carga, o importador, o exportador ou seus prepostos” (inciso IX).

Após estabelecer as definições necessárias a real compreensão da norma em questão, a ANTAQ passou a estabelecer as obrigações dos intervenientes atinentes ao transporte de cargas perigosas.

Em relação ao armador ou seu preposto, o artigo 7º da Resolução define uma série de obrigações do armador, dentre elas a de:

“I – Enviar à Autoridade Portuária, à arrendatária de área ou instalação portuária e ao OGMO, ou ao responsável por TUP, ETC ou IP4, com no mínimo 24 horas de antecedência da chegada da embarcação à respectiva instalação de destino, o manifesto de produtos perigosos (também em língua portuguesa), conforme o modelo constante do Anexo VII da NR 29;

No artigo subsequente a Resolução em comento fixa as obrigações instrumentais do responsável pela carga perigosa ou seu preposto, incluindo-se também a de prestar informações prévias sobre a carga transportada, como se denota do inciso I do artigo 8º a seguir transcrito:

“I - Garantir que o manifesto de carga previsto no Inciso I do Art. 7º desta Norma esteja disponível para a Autoridade Portuária, para o responsável pela instalação que movimentará o produto perigoso, para o OGMO e para o operador portuário, com a antecedência mínima de 48 horas do embarque dos produtos perigosos”.

Por sua vez, a NR 29 estabelece, nos itens 29.6.3.1.1 e 29.6.3.2.1, que caberá ao armador ou a seu preposto enviar ao OGMO e ao operador portuário, até 24 (vinte e quatro) horas **antes da chegada da embarcação**, a declaração de mercadorias perigosas, a ficha de mercadorias perigosas, bem como a indicação das cargas perigosas, qualitativa e quantitativamente, segundo o código IMDG, cabendo ao exportador ou a seu preposto garantir a entrega de tais documentos ao OGMO e ao operador portuário, em até 48 horas

NEWSLETTER

Nº 37 – 11 de fevereiro de 2020

antes da entrega da carga no porto para armazenagem ou para embarque direto em navio.

Como se pode notar, dependendo do tipo de operação (importação ou exportação), o dever de prestar informações será do armador (ou seu preposto) ou do responsável pela carga perigosa (ou seu preposto).

No entanto, nos termos do item 26.2.3 da NR 26 do Ministério do Trabalho e Emprego, caberá ao importador da mercadoria perigosa (denominado como “*fornecedor no mercado nacional*”) elaborar e tornar disponível a chamada Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ), que se trata de um documento criado para normatizar dados sobre a propriedade de compostos químicos e misturas, o qual foi elaborado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio da NBR 14725.

Assim sendo, é certo que nas **operações de importação** de cargas perigosas é dever do **armador** apresentar: a) o manifesto de carga perigosa (artigo 7º, I, Resolução 2.239/2011, e NR-29, Anexo VII, em português); b) a ficha de emergência (item 29.6.3.1.1, item a, da NR 29, Anexo VIII), cumprindo ao **importador** da mercadoria perigosa (fornecedor no mercado nacional) elaborar e tornar disponível a Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ, item 26.2.3, da NR-26, NBR 14725, ABNT).

De outra sorte, nas **operações de exportação** de cargas perigosas é dever do **exportador** garantir que esteja disponível: a) o manifesto de carga perigosa (artigo 8º, I, Resolução 2.239/2011, e NR-29, Anexo VII, em português); b) a ficha de emergência (item 29.6.3.2.1, item a, da NR 29, Anexo VIII), cumprindo ao **fabricante da mercadoria perigosa** (e não necessariamente ao exportador) elaborar e tornar disponível a Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ, item 26.2.3, da NR-26, NBR 14725, ABNT).

Como se pode notar, os intervenientes possuem obrigações bem definidas na legislação aplicável, no que tange ao transporte de cargas perigosas.

Assim sendo, tendo em vista que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, é certo que um particular não pode transferir ou impor a outro o cumprimento de uma obrigação de cunho jurídico-administrativo, quanto mais estabelecendo prazos inexistentes na legislação aplicável à matéria.

Por Adelson de Almeida Filho, Advogado, Associado de Ruben Viegas – Eliana Aló Advogados Associados.